

# O ÓRGÃO ASSEMBLEIA GERAL EM EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS: O CASO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Luciano Monti Favaro<sup>1</sup>

**Resumo:** No presente artigo objetiva-se apresentar aspectos básicos do novo Estatuto social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT aprovado em 16 de maio de 2011, por meio do Decreto 7.483. Em seguida, há uma análise acerca da prescindibilidade ou não do órgão Assembleia Geral nas empresas públicas federais, tendo em vista que a União é detentora exclusiva do capital destas empresas. Por fim, tentar-se-á verificar os motivos que levaram a União incluir este órgão no novo Estatuto Social da ECT.

**Palavras-Chave:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Assembleia Geral. Empresas públicas federais. Estatuto Social da ECT. Decreto 7.483, de 2011.

**Abstract:** This paper intends to present the basic aspects of the new bylaws Brazilian Post which was approved on May 16, 2011 by Decree 7483. Then there is a review about the dispensability or not the General Assembly in federal public companies because the Union is the exclusive owner of the capital of these companies. Finally, it will be checked the reasons why the Union include this organ in the new bylaws of ECT.

**Keywords:** Brazilian Post. General Assembly. Federal public companies. Bylaws of ECT. Decree 7483.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Internacional Econômico. Pós-Graduado em: Direito Público; Direito do Trabalho; Direito Civil; e Advocacia Pública. Bacharel em Direito. Professor Universitário na graduação em Direito e em cursos preparatórios para o Exame de Ordem e concursos em geral. Advogado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Site pessoal: [www.lucianofavaro.adv.br](http://www.lucianofavaro.adv.br)

Sumário: 1. Introdução. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e seu novo Estatuto Social. 3. O órgão Assembleia Geral em uma sociedade por ações. 4. O órgão Assembleia Geral na ECT, de acordo com o novo Estatuto Social. 5. Considerações finais. 6. Referências

## 1. INTRODUÇÃO<sup>2</sup>



o presente artigo objetiva-se verificar por qual razão se constituiria o órgão Assembleia Geral em empresas públicas federais. Tal questionamento se levanta tendo em vista que o capital das empresas públicas federais pertence exclusivamente a União. Desse modo, por haver um único sócio, prescindiria, em tese, a constituição do órgão denominado Assembleia Geral.

A fim de responder a esse questionamento será analisado o novo Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT aprovado por intermédio do Decreto 7.483, de 16 de maio de 2011.

Além dessa análise, neste artigo pretende-se também abordar um histórico sobre a ECT, bem como a sua atual estrutura proveniente das alterações em seu Estatuto Social.

Objetiva-se, ainda, expor, em síntese, sobre o órgão da Assembleia Geral nas sociedades por ações, bem com, em especial, expor os prováveis motivos que levaram a criação da Assembleia Geral no âmbito da ECT.

## 2. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT E SEU NOVO ESTATUTO SOCIAL

---

<sup>2</sup> Conquanto o autor desse artigo seja empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as informações aqui expostas não representam, necessariamente, o posicionamento da Empresa acerca do tema.

A ECT foi criada por intermédio do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969. Na verdade, por esse Decreto-Lei objetivou-se transformar o antigo Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, instituído em 1931, em uma empresa pública a qual foi denominada de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A ECT ficou vinculada ao Ministério das Comunicações, este instituído por intermédio do Decreto-Lei 200, de 1967.

A intenção do Governo com a criação de uma empresa pública – e não mais unicamente como um Departamento – foi reorganizar o serviço postal e telegráfico, bem como expandir estes serviços a fim de atender as necessidades do usuário/cidadão.<sup>3</sup>

Registra-se, ainda, que a partir da década de 70, a ECT, como empresa pública, passou a atuar em importantes ações sociais do Governo, como, por exemplo, no pagamento de pensões e aposentadorias; distribuição de livros escolares; campanhas de aleitamento materno; entre outras várias ações.<sup>4</sup>

O primeiro Estatuto da ECT veio na década de 70 com aprovação pelo Decreto 72.897, de 9 de outubro de 1973. De acordo com este Estatuto eram três as finalidades da ECT: manter o serviço postal executando-o e controlando-o, em regime de monopólio, em todo o território nacional; executar os serviços de telecomunicações atualmente a seu cargo, na forma estabelecida nos artigos 15 e 16 do Decreto-lei 509, de 1969;<sup>5</sup> e

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.correios.com.br/sobreCorreios/empresa/historia/default.cfm#pdct>. Acessado em 5 de dezembro de 2012.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

<sup>5</sup> Artigos 15 e 16 do Decreto-lei 509, de 20 de março de 1969: Art. 15 - Ressalvadas a competência e jurisdição da Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL), a ECT, como sucessora ao DCT, poderá prosseguir na construção, conservação e exploração dos circuitos de telecomunicações, executando os serviços públicos de telegrafia e demais serviços

exercer as atividades complementares ou subsidiárias que se fizerem necessárias para assegurar a utilização econômica de seus recursos ou para prover serviços indispensáveis. Este Estatuto ficou em vigor até o ano de 1979 quando, então, um novo Estatuto foi aprovado (Decreto 83.726, de 17 de julho de 1979) e que viria a permanecer em vigor até o ano de 2011.

Neste segundo Estatuto, foram quatro os objetos da empresa: planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama; explorar atividades correlatas; promover a formação e o treinamento do pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições; e exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministro das Comunicações.

No ano de 2011, o Governo viu a necessidade de alterar o Estatuto da ECT a fim de modernizar a empresa e expandir a sua área de atuação. Assim, em 16 de maio de 2011, mediante o Decreto 7.483, ficou aprovado o novo Estatuto social da ECT, o qual se encontra em vigor.

Por este novo Estatuto, a ECT passou a ter por objeto – além dos mencionados no Estatuto anterior – a exploração de serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.

Ademais, neste Estatuto, previu-se a possibilidade de a ECT, para a execução das atividades compreendidas no seu objeto, adquirir o controle acionário ou a participação societária em empresas já estabelecidas, além de constituir subsidiárias. Essa aquisição/participação/constituição, no entanto, necessitará da autorização da Assembleia Geral da empresa.

Para a consecução de seus objetivos, a ECT passou a ser constituída pelos seguintes órgãos: Assembleia Geral; Conse-

---

públicos de telecomunicações, atualmente a seu cargo. Art. 16 - Enquanto não forem transferidos, para a EMBRATEL, os serviços de telecomunicações, que o Departamento dos Correios e Telégrafos hoje executa, a ECT, mediante cooperação e convênio com aquela empresa, poderá construir, conservar ou explorar, conjunta ou separadamente os circuitos-troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações.

lho de Administração; Diretoria-Executiva e Conselho Fiscal.<sup>6</sup> A Diretoria-Executiva da empresa é formada pelo conjunto de oito Vice-Presidências que, inicialmente, após a alteração do Estatuto eram: Vice-Presidência de Negócios; Vice-Presidência Econômico-Financeira; Vice-Presidência de Gestão de Pessoas; Vice-Presidência de Operações; Vice-Presidência de Tecnologia e de Infraestrutura; Vice-Presidência de Rede de Relacionamento com Clientes; Vice-Presidência de Administração; e Vice-Presidência Jurídica, conforme se percebe pelo organograma a seguir colacionado.

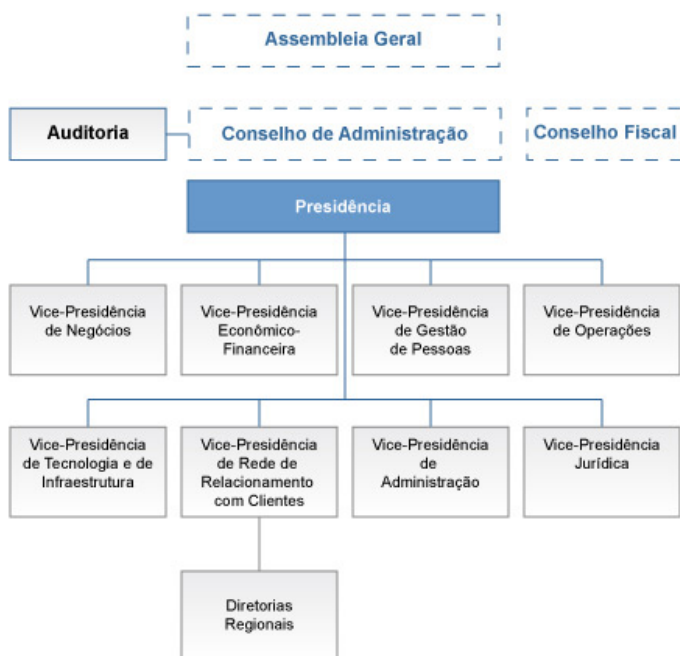


Figura 1: Organograma no qual se verifica a estrutura da ECT após a entrada em vigor do seu novo Estatuto Social.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> Artigo 8º do novo Estatuto da ECT aprovado pelo Decreto 7.483, de 2011.

<sup>7</sup>

Disponível em:

<http://www.correios.com.br/sobreCorreios/empresa/quemSomos/estruturaO>

Posteriormente, com a pretensão da Empresa em investir em logística integrada – tal qual veiculado no Jornal Valor Econômico do dia 4 de dezembro de 2012 –,<sup>8</sup> a ECT passou a contar com uma nova Vice-Presidência denominada de Vice-Presidência de Logística e Encomendas. Em virtude disso, as Vice-Presidências de Rede de Relacionamento com Clientes e de Operações se fundiram em uma única – conforme se verifica no novo Organograma da Empresa –, já que, nos termos do Estatuto social da ECT, são possíveis apenas oito vice-presidências, conforme estabelecido no artigo 22, II, do Estatuto da empresa.

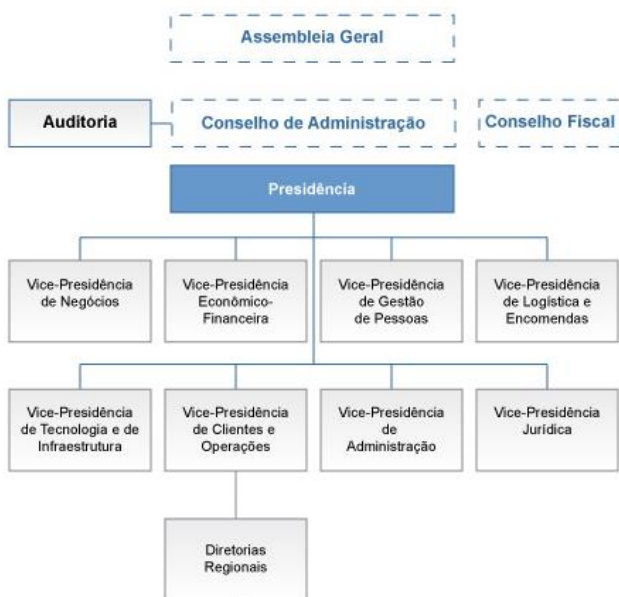


Figura 2: Organograma no qual se verifica a atual estrutura da ECT, após a inclusão da Vice-Presidência de Logística

rganizacional.cfm. Acessado em 5 de dezembro de 2012.

<sup>8</sup>

Disponível

em:

[http://www.correios.com.br/servicos/mostra\\_noticias.cfm?noticia\\_codigo=21196&tiponot\\_codigo=1](http://www.correios.com.br/servicos/mostra_noticias.cfm?noticia_codigo=21196&tiponot_codigo=1). Acessado em: 5 de dezembro de 2012.

e Encomendas.<sup>9</sup>

Percebe-se, assim, em relação ao Estatuto de 1979, que a Assembleia Geral foi o novo órgão integrante da estrutura da ECT. Já as antigas Diretorias foram transformadas em Vice-Presidências tendo sido aumentado o seu número de seis para oito.

### 3. A ASSEMBLEIA GERAL EM UMA SOCIEDADE POR AÇÕES

Tal como lembra Mamede, a Assembleia Geral, em uma sociedade, é “o órgão deliberativo máximo para a definição dos desígnios sociais”.<sup>10</sup> No artigo 121 da Lei das Sociedades por Ações – Lei 6.404, de 1976 – tem-se a seguinte definição acerca dos poderes da Assembleia Geral:

Art. 121. A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, *tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.* (grifos)

Pondera ainda Mamede que essa competência ampla, em regra, acaba sendo mitigada “pela própria necessidade de administração da companhia: seria pouco provável, mormente nas grandes corporações, que a assembleia se mantivesse permanentemente em convocação, decidindo os mínimos detalhes da companhia”.<sup>11</sup> Sendo, assim, necessário, portanto, que as sociedades constituam os órgãos auxiliares denominados, *lato sensu*, de órgãos de administração.

<sup>9</sup>

Disponível

em:

<http://www.correios.com.br/sobreCorreios/empresa/quemSomos/estruturaOrganizacional.cfm>. Acessado em 2 de fevereiro de 2013.

<sup>10</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro. Direito Societário: sociedades simples e empresárias*. 3ed. V. 2, São Paulo: Atlas, 2008, p. 561.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

Ocorre que algumas matérias específicas são de competência da assembleia geral. Essas matérias encontram-se previstas no artigo 122 da Lei 6.404, de 1976:

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: I - reformar o estatuto social; II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142; III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1o, 2o e 4o do art. 59; V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120); VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social; VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias; VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Assim, por exemplo, umas das competências privativas da Assembleia Geral, conforme se lê no artigo transcrito, é a reforma do estatuto social da sociedade por ações.

Cabe ainda expor que a assembleia geral pode ser ordinária ou extraordinária. “A assembleia geral ordinária ocorrerá anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social”, sendo sua realização, em regra, no edifício onde a companhia tiver sua sede, conforme preconizado no artigo 124, § 2º, da Lei das sociedades por ações.<sup>12</sup>

Já a assembleia geral extraordinária é realizada quando se fizer necessário para se deliberar sobre as competências previstas no citado artigo 122. Interessante observar que é possível a

---

<sup>12</sup> MAMEDE, Gladston. op. cit., p. 561.



realização cumulativa da assembleia geral ordinária e da assembleia geral extraordinária, no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única, tal qual previsto no parágrafo único do artigo 131 da Lei 6.404, de 1976.

A convocação de assembleia geral é da competência do Conselho de Administração – nas companhias que possuam esse órgão – ou da Diretoria – nas demais companhias (artigo 123 da Lei 6.404, de 1976).

Das assembleias poderão participar todos os acionistas, até mesmo os que não tenham direito a voto – ou o tenham com restrições.<sup>13</sup> A votação, no entanto, só será permitida àqueles que tiverem direito a voto.

#### 4. A ASSEMBLEIA GERAL NA ECT DE ACORDO COM O SEU NOVO ESTATUTO SOCIAL

Como se sabe, a ECT é uma empresa pública. Por definição, a composição do capital de uma empresa pública é integralmente público – diferentemente, portanto, do capital das sociedades de economia mista nas quais o capital é público e privado.<sup>14</sup>

No caso da ECT, o seu capital – no valor atual de R\$ 1.868.963.891,51 (um bilhão, oitocentos e sessenta e oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), conforme previsto no artigo 6º do Estatuto Social – é exclusivo da União, conforme definição de empresa pública constante no artigo 5º, II, do Decreto-lei 200, de 1967:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio

---

<sup>13</sup> Ibidem, p. 563

<sup>14</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 452.

próprio e *capital exclusivo da União*, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (grifos)

Assim, no caso das empresas públicas federais, de acordo com este conceito, não há que se falar em sócios, haja vista possuírem capital exclusivo da União.

Diante disso, poder-se-ia levantar o questionamento do motivo de no novo estatuto social da ECT ter sido instituído uma Assembleia Geral. Ora, conforme já exposto nesse artigo, o órgão assembleia geral, nas sociedades, se justifica justamente para que os acionistas possam participar da tomada de decisões da sociedade ou, até mesmo, para que tenham seus direitos de acionista preservados – quando se trata de acionista que não participa do dia-a-dia da gestão da sociedade. Assim, questiona-se, se o único sócio de empresa pública federal é a União, por qual razão se instituiu, no âmbito da ECT, uma Assembleia Geral?

Tudo indica que a criação de uma Assembleia Geral na ECT objetiva, num futuro, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno no capital da ECT. Essa participação é possível, conforme se estabeleceu no artigo 5º do Decreto-Lei 900, de 1969, desde que, obviamente, o capital votante permaneça como de propriedade da União:<sup>15</sup>

Art. 5º Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da Empresa Pública (artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno bem como de entidades

---

<sup>15</sup> Ver CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 502.

da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa participação acionária de outros entes de direito público, se se concretizar, levará a ECT a se caracterizar como uma sociedade pluripessoal, conforme denominação dada por Di Pietro ao abordar as novas formas de empresas públicas.<sup>16</sup>

Nesse sentido pondera a referida doutrinadora:

Na esfera federal, têm sido criadas empresas públicas com formas inéditas (...):

1. *sociedade unipessoal*: esta, como sociedade, tem de ter o órgão necessário nesse tipo de pessoa jurídica, que é a *assembleia geral*. Como exemplo, cita a Cia. de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, cujo capital pertence inteiramente à União; não obstante ter um único “sócio”, dispõe de assembleia geral, conselho diretor, diretoria executiva e conselho fiscal; a justificativa para a existência da assembleia geral (órgão pelo qual se manifesta a vontade dos sócios) seria o fato de que seu capital foi dividido em 300 milhões de ações, com a previsão de participação, em futuros aumentos de capital, de outras pessoas jurídicas de direito público, desde que a maioria permaneça de propriedade da União;

2. *sociedade pluripessoal*, com capital pertencente à União (sócia majoritária) e a outras pessoas políticas ou administrativas (conforme artigo 5º do Decreto-lei nº 900, de 29-9-69);

3. *empresa pública unipessoal*, que corresponde à empresa individual do direito privado, com a diferença de que a empresa pública tem personalidade jurídica e a constituição de empresa individual, no direito privado, não acarreta a criação de

---

<sup>16</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. op. cit., p. 451-452.

pessoa jurídica. (...) <sup>17</sup>

Por fim, acerca da recente Assembleia Geral criada no âmbito da ECT, cabe destacar que o acionista – *in casu*, a União – na Assembleia Geral é representado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mais especificamente pela Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União – CAS. <sup>18-19</sup>

Esta Coordenação tem, como atribuições principais: “a consultoria aos diversos órgãos do Ministério da Fazenda, em direito societário, e a representação da União nas assembleias gerais de acionistas de empresas estatais controladas diretamente pela União”. <sup>20</sup> Assim, quando ocorrer a Assembleia Geral Ordinária, o Procurador da Fazenda Nacional – designado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional para representar a União – comparecerá a esta Assembleia, munido do despacho do Ministro da Fazenda – que é o voto da União – e votará, de acordo com o contido no despacho, em nome da União. O Procurador da Fazenda Nacional, obviamente, não poderá votar, em nome da União, de forma diferente do despacho do Ministro da Fazenda, sendo, portanto, o seu ato vinculado. <sup>21</sup>

Registra-se que, antes da realização da Assembleia Geral ordinária ou extraordinária a própria ECT – provavelmente por intermédio do Conselho de Administração ou da Diretoria-Executiva – encaminhará os assuntos a serem tratados no âmbito da Assembleia Geral para análise dos seguintes órgãos técnicos: Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Departamento

---

<sup>17</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.*, p. 451-452. grifos do autor.

<sup>18</sup> Disponível em: <http://www.correios.com.br/sobreCorreios/empresa/quemSomos/competencias.cfm>. Acessado em: 5 de dezembro de 2012.

<sup>19</sup> Disponível em: [http://www.pgfn.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/copy\\_of\\_perguntas-e-respostas](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/copy_of_perguntas-e-respostas). Acessado em: 5 de dezembro de 2012.

<sup>20</sup> *Ibidem*.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST. Posteriormente, a PGFN, por meio da CAS, analisará os assuntos sob a ótica jurídica e elaborará o voto da União e o encaminhará ao Ministro da Fazenda.<sup>22</sup>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que o órgão Assembleia Geral em empresas públicas federais – empresas estas com capital exclusivo da União – não possui a mesma importância quando se trata das sociedades por ações. Bem da verdade, o órgão parece ser inócuo já que se o capital é exclusivo da União, a ela sempre coube tomar as decisões pelas empresas públicas federais, por intermédio, em especial, do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST, independentemente de se ter ou não um órgão denominado Assembleia Geral.

O órgão só se justifica se a União objetivar expandir a área de atuação da empresa e, mormente, se desejar transformá-la em uma sociedade pluripessoal, cujo capital pertence à União – sócia majoritária – e a outras pessoas políticas ou administrativas, conforme previsão no artigo 5º do Decreto-lei 900, de 1969.

No caso da ECT tudo indica – pelas entrevistas que ultimamente vem sendo concedida pelos dirigentes da estatal – que se objetiva, num futuro, justamente a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno no seu capital. Por hora, no entanto, a União continua como única acionária da ECT e por ela delibera sobre os mais variados assuntos, como, por exemplo, da reforma do Estatuto Social; eleição dos membros dos conselhos de administração e fiscal; alienação, no todo ou em parte, das ações do capital social de empresas con-

---

<sup>22</sup> Disponível em: [http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/copy\\_of\\_perguntas-e-respostas](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/copy_of_perguntas-e-respostas). Acessado em: 5 de dezembro de 2012.

troladas; entre outros, conforme previsto no artigo 14, de seu Estatuto. Essa atuação vem sendo desempenhada por intermédio da Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assim, a alteração no seu Estatuto Social para a inclusão do órgão Assembleia Geral se justificará caso se concretize a divisão acionária do capital da ECT tornando-a, conforme mencionado, em uma sociedade pluripessoal. Caso contrário, constatar-se-á a inocuidade do órgão, já que a empresa apresenta um único sócio, que é a União.



## 6. REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CORREIOS. Disponível em: <http://www.correios.com.br/sobreCorreios/empresa/historia/default.cfm#pdct>. Acessado em 5 de dezembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <http://www.correios.com.br/sobreCorreios/empresa/quemSomos/estruturaOrganizacional.cfm>. Acessado em 5 de dezembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Disponível em: [http://www.correios.com.br/servicos/mostra\\_noticias.cfm?noticia\\_codigo=21196&tiponot\\_codigo=1](http://www.correios.com.br/servicos/mostra_noticias.cfm?noticia_codigo=21196&tiponot_codigo=1). Acessado em: 5 de dezembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Disponível em:

<http://www.correios.com.br/sobreCorreios/empresa/quemSomos/competencias.cfm>. Acessado em: 5 de dezembro de 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro. Direito Societário: sociedades simples e empresárias*. 3ed. V. 2, São Paulo: Atlas, 2008.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Disponível em: [http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/copy\\_of\\_perguntas-e-respostas](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/copy_of_perguntas-e-respostas). Acessado em: 5 de dezembro de 2012.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário*. 4ed. V. 1. São Paulo: Atlas, 2012.